

Os 30 anos da Constituição e o Poder Judiciário

A judicialização da política e das relações sociais no Brasil

*Felipe Albertini Nani Viaro*¹

Juiz de Direito no Estado de São Paulo

Resumo: o presente trabalho teve por objetivo analisar as disposições da Constituição de 1988, notadamente aquelas relacionadas ao Poder Judiciário e à jurisdição constitucional, e sua influência no protagonismo judicial e processos de judicialização que se tem verificado no Brasil após sua promulgação, suas prováveis causas e consequências no cenário nacional.

Palavras-chave: Constituição. 1988. Poder Judiciário. Judicialização.

1. Introdução

A Constituição de 1988 inaugurou um novo período na história nacional. O texto constitucional, fruto dos variados influxos no processo constituinte, trouxe inegáveis avanços, tanto para o sistema de proteção dos direitos individuais e coletivos quanto para o funcionamento das instituições, fincando as bases para a consolidação de um novo regime democrático no país e de relativa estabilidade nos anos que se seguiram, a despeito das turbulências verificadas.

O advento desse novo cenário, nesse sentido, não veio desacompanhado de dificuldades. Em parte associadas à opção pelo presidencialismo e a fragmentação política, decorrente da multiplicação dos partidos e composição no sistema proporcional, o modelo gera inúmeros reflexos à governabilidade. Ademais, a ausência de balizas claras

¹ Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Professor na Escola Paulista da Magistratura.

para a edição de medidas provisórias fez com que o Poder Executivo pudesse exercer o protagonismo no processo legislativo, avançando sobre as atribuições típicas do Congresso Nacional.

De outra parte, e ganhando fôlego nos últimos anos, o que se viu foi o avanço do protagonismo judicial, de tal modo aprofundado que, ao que parece, nenhuma grande controvérsia consegue escapar ao alcance de um processo judicial ou de um procedimento judicialiforme, sem prejuízo de algum dia ser questionado perante o próprio Poder Judiciário. Encontrar o ponto de equilíbrio entre os Poderes, assim, ainda parece ser uma obra em construção.

O presente trabalho teve por objetivo analisar as disposições trazidas pela Constituição brasileira de 1988, notadamente aquelas relacionadas ao Poder Judiciário e à jurisdição constitucional, e sua influência nos processos de judicialização. Para tanto, o texto terá início com uma breve análise dos significados de judicialização, suas causas e consequências, seguindo-se do exame dos dispositivos de interesse da Constituição de 1988, estabelecendo as correlações necessárias para a determinação da ocorrência e dimensionamento do fenômeno no cenário nacional.

2. Os significados de judicialização

Judicialização², em acepção ampla, corresponde a um fenômeno complexo, que envolve, além do elemento jurídico, elementos políticos, institucionais, sociais, econômicos e culturais. Esses elementos interagem em diferentes níveis e de variadas maneiras em um cenário, estabelecendo tendências de ampliação de normatização, de expansão do espectro de questões levadas à deliberação por juízes e aprofundamento da adoção de métodos jurídicos e judiciais em outras esferas, além do próprio Poder Judiciário.

O fenômeno, por sua complexidade, tem sido trabalhado a partir de duas perspectivas principais: a perspectiva da “judicialização da política”, analisando a questão pelo prisma político-institucional, com foco no

² O termo judicialização, na referência clássica, tem origem no verbo de língua inglesa *to judicialize*, e remete a tratar “juridicamente” ou “judicialmente” uma questão para se chegar a um julgamento ou a uma decisão, compreendendo dois significados: tratar uma questão por meio de um julgamento, no ofício ou capacidade de juizes investidos na administração da Justiça; ou, ainda, tratar de um assunto seguindo o método de um juiz, com conhecimento e técnicas judiciais. Cf. VALLINDER, Torbjörn. The judicialization of politics: a world-wide phenomenon: introduction. *International Political Sciences Review*, Newbury Park, v. 15, n. 2, April 1994. Disponível em: <<http://ips.sagepub.com/content/15/2.toc>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

Estado e na relação entre os Poderes; e a perspectiva da “judicialização das relações sociais”, que trata o problema pelo prisma sociocultural, voltando maior atenção à modificação nas relações na sociedade³.

Assim, na perspectiva da judicialização da política, aparecem temas como, por exemplo, a constitucionalização e “domesticação da política” pelo direito⁴; a incorporação de técnicas de argumentação e dos métodos de adjudicação no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo; e, sobretudo, a maior interferência do Poder Judiciário na deliberação de questões políticas.

Já na perspectiva da judicialização das relações sociais, são tratados temas como a expansão da normatividade e “publicização da esfera privada”⁵; os impactos que a regulação e as deliberações judiciais têm sobre a vida privada e organizações particulares, e, do mesmo modo que o anterior, o aumento da interferência do Poder Judiciário na análise de questões socialmente relevantes, com o correspondente incremento na demanda por serviços judiciários.

Essas perspectivas, é claro, são complementares, já que tratam do mesmo fenômeno, ainda que com ênfases distintas. Nesse sentido, é difícil dissociar o aumento da interferência dos juízes na deliberação das questões políticas ou sociais do próprio aumento da busca pelo Judiciário, já que, naturalmente, um depende do outro, e ambos dependem que as questões apareçam como problemas jurídicos, passíveis de discussão em um processo judicial.

Feitas essas considerações, de maneira geral, é possível destacar três formas ou processos pelos quais o fenômeno se estabelece: a “juridificação”⁶, isto é, a expansão do direito sobre temas de interesse do Estado e da sociedade; a “judicialização por transferência”⁷, com o aumento da interferência do Poder Judiciário nas questões políticas e

³ Cf. CARVALHO, Ernani Rodrigues de; MARONA, Marjorie Corrêa. Por um conceito operacional de judicialização da política. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA, 7., 2010, Recife. Anais... Recife: ABCP, 2010. p. 1-30.

⁴ Cf. GRIMM, Dieter. *Constituição e política*. Tradução de Inocêncio Mártires Coelho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. v. 3, p. 9-11.

⁵ Cf. VIANNA, Luiz Werneck et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 15.

⁶ Cf. BLICHNER, Lars; MOLANDER, Anders. *What is juridification?* Disponível em: <<http://www.nova.no/content/download/21760>>. Acesso em: 4 set. 2015.

⁷ Ou, na terminologia de Marcos Paulo Verissimo, “judicialização vinda de fora”. Cf. VERISSIMO, Marcos Paulo. *A judicialização dos conflitos de justiça distributiva no Brasil: o processo judicial pós-1988*. 2006. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2006.

sociais; e a “judicialização por incorporação”⁸, pela internalização de argumentos e critérios jurídicos, métodos e procedimentos judiciais, para além da seara judicial.

Em outra perspectiva, ainda, destacam-se três categorias ou movimentos de judicialização: “a judicialização em nível abstrato”, pela normatização em dimensões cada vez mais amplas e a (re)adequação das realidades a estes novos padrões; a “judicialização vinda de baixo”, por pressões da sociedade na reivindicação de novos direitos; e “judicialização vinda de cima”, decorrente do comportamento estratégico da classe política ou elites⁹.

Essas formas e categorias também constituem abordagens que se complementam na formação de conceitos passíveis de operacionalização. Assim, embora a “juridificação” e a “judicialização em abstrato” possam ser equiparadas, não é possível dizer que a “judicialização por transferência” decorre sempre de pressões sociais, admitindo-se a atuação estratégica da classe política, para transferir aos tribunais a discussão de questões polêmicas, evitando eventuais consequências por escolhas impopulares.

3. As causas e consequências da judicialização

Superados os conceitos iniciais, não é difícil perceber que a judicialização é desencadeada por situações de conflito que se referenciam a normas jurídicas e à jurisdição em busca de uma solução. Assim, como as normas não são cumpridas, as instituições não desempenham adequadamente, os limites morais não são suficientes para ajustar condutas, e sem que estas rupturas de expectativas sejam absorvidas pelas outras esferas, socorre-se a mais normatização e mais jurisdição para tentativa de normalização.

A par dessa indicação genérica, entretanto, a doutrina tem-se esforçado para encontrar causas ou fatores capazes de, por si ou em conjunto, propiciar o fenômeno. Esses fatores podem ser congregados, para fins didáticos, em quatro tipos de explicações ou conjuntos de hipóteses, não mutuamente excludentes entre si: a explicação funcionalista, a explicação normativista, a explicação institucionalista e a explicação realista.

⁸ Ou, na terminologia de Marcos Paulo Verissimo, “judicialização vinda de dentro”. Cf. Op. cit.

⁹ Cf. HIRSCHL, Ran. *Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge: Harvard University, 2007.

A explicação funcionalista relaciona o fenômeno a transformações político-sociais ocorridas nas últimas décadas, apontando, como fatores favoráveis, por exemplo, o aumento do Estado e de suas atribuições; o fortalecimento do Executivo, de suas agências e regulação administrativa; e, no campo social, o desenvolvimento da urbanização, da industrialização, do capitalismo e globalização, além de, no aspecto cultural, a perda de valores morais individuais ou coletivos nas sociedades.

A explicação normativista, por sua vez, remete a judicialização a transformações ligadas ao próprio sistema jurídico-judicial, indicando, como fatores capazes de favorecer o fenômeno, por exemplo, a expansão de direitos fundamentais positivados no bojo das Constituições; o aumento geral da produção da legislação, sobretudo de caráter principiológico; a expansão da ideia de acesso à justiça e a preferência de certos grupos pela via judicial em detrimento de outros meios de resolução de conflitos.

A explicação institucionalista, a seu turno, liga o fenômeno a transformações de caráter político-institucional, relacionando como fatores relevantes, por exemplo, a expansão da democracia, notadamente em cenários pluralistas e de alta fragmentação; a coexistência de métodos de divisão do poder; além da sobreposição de esferas de controle, inclusive de ordem internacional, com a formação de múltiplos pontos de veto.

A explicação realista, por fim, estabelece a judicialização como uma estratégia de poder das classes dominantes, sendo, por isso, favorecida em cenários de transições de regimes e insegurança política; fomentada pelas classes políticas, mas também pelo comportamento dos juízes e tribunais ao aceitarem novas demandas e ao decidirem por efetivamente intervir em questões que até então eram consideradas fora do seu alcance.

Para além dessas explicações iniciais quanto às causas, percebe-se, por outro lado, que o aprofundamento dos processos e movimentos de judicialização pode gerar múltiplas consequências. Seguindo a metodologia anterior, também para fins didáticos, convém trabalhar essas potenciais consequências associadas a quatro questões centrais do debate constitucional: a limitação do poder, a legitimidade democrática, a capacidade institucional e o ativismo judicial.

No que tange ao primeiro tema, assevera-se, a separação dos poderes é vista como um importante meio de limitação do poder do Estado, evitando a concentração do exercício do poder nas mãos de uma só pessoa ou órgão. A judicialização, por outro lado, pode levar ao

desequilíbrio entre os Poderes, incentivando um protagonismo do Judiciário, para além do patamar que os mecanismos tradicionais de freios e contrapesos poderiam lidar.

Quanto ao segundo ponto, na democracia representativa, o exercício do poder, por princípio, é feito por meio dos seus representantes eleitos, admitindo-se outras formas de legitimação de maneira excepcional e especialmente para a realização de funções técnicas¹⁰. A jurisdição constitucional, cujos resultados, por vezes, contrariam as deliberações majoritárias, é alvo de constantes questionamentos, e, por implicar no aporte de ainda outros temas para a deliberação, a judicialização potencializa ainda mais esse cenário.

No terceiro ponto, de certa maneira retomando o primeiro, os órgãos encontram-se divididos e especializados para o exercício cada qual de sua própria função. A judicialização, nesse sentido, traz consigo problemas de capacidade institucional¹¹, já que, em atenção aos limites epistêmicos e operacionais, o processo judicial nem sempre é o melhor meio para se examinar determinadas questões.

Por fim, e redimensionando aspectos do segundo, o exercício da função judicial pressupõe um determinado grau de isenção. Ao ser chamado a intervir nos rumos do governo e da legislatura, o Poder Judiciário assume um papel muito além daquele previsto na sua concepção original. A judicialização, assim, se não necessariamente determina, acaba por abrir as portas para a politização da Justiça e para o ativismo judicial¹².

4. A Constituição de 1988 e o Poder Judiciário

A Constituição de 1988 buscou estabelecer um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e

¹⁰ Daí porque caberia aos membros dos Poderes políticos, eleitos pelo povo, as opções de conveniência, excluindo dos juizes a apreciação da substância ou do mérito, “[...] salvo o que se possa colocar em termos de controle de constitucionalidade ou legalidade”. (Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 288-289.)

¹¹ Cf. ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. *O argumento das “capacidades institucionais”, entre a banalidade, a redundância e o absurdo*. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/01_Arguelhes_Leal.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2016.

¹² Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O papel político dado ao Supremo pela Constituição*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-08/papel-politico-dado-judiciario-constituicao>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias¹³.

Seguindo as tendências do constitucionalismo contemporâneo, a Constituição brasileira é marcada pela “redefinição do papel e do âmbito material dos textos constitucionais”¹⁴, com a “ampliação do campo constitucional”, sendo inegável, ainda, a influência da doutrina do “constitucionalismo dirigente”, contemplado conjunto normativo programático, impondo objetivos, diretrizes e tarefas para a instauração de um Estado de Bem-Estar Social¹⁵.

O texto constitucional, nesse ensejo, trouxe a previsão de um amplo catálogo de direitos individuais¹⁶ e sociais¹⁷, secundado por extenso número de disposições sobre seguridade social, saúde, educação, cultura, desporto, proteção da família, das crianças e adolescentes, além de preservação do meio ambiente, em enunciados abertos, indeterminados e plurissignificativos¹⁸, capaz de servir de suporte para pretensões de diversas espécies¹⁹.

Quanto à organização do Estado, a Constituição manteve a forma federativa do Estado, garantindo ao país uma organização descentralizada, tanto administrativa quanto politicamente, e, quanto à organização dos Poderes, seguiu a “formulação clássica”²⁰, separando Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo fácil perceber a presença de múltiplos potenciais pontos de veto²¹ para a tomada de grandes decisões.

¹³ Cf. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Preâmbulo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 11 jun. 2012.

¹⁴ LEAL, Roger Stiefelmann. Pluralismo, políticas públicas e a Constituição de 1988. In: MORAES, Alexandre de (Org.). *Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 87.

¹⁵ Cf. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. Saraiva, 2014. p. 155.

¹⁶ Cf. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 360.

¹⁷ Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 96-97.

¹⁸ Cf. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁹ Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

²⁰ Apontada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho como “versão jurídicista” da sistematização racional apresentada por Montesquieu. Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 257-259.

²¹ Cf. BRANDÃO, Rodrigo. A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. In: FELLET, André; NOVELINO, Marcelo. *Constitucionalismo e democracia*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 620-622.

Em relação à estrutura do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal foi mantido como órgão de cúpula. No lugar do Tribunal Federal de Recursos, houve a criação do Superior Tribunal de Justiça, encarregado da preservação da lei federal e da unificação da jurisprudência²², mantendo, no remanescente, o modelo de duas justiças comuns – a estadual e a federal – e de três justiças especiais – a laboral, a militar e a eleitoral²³.

Para além dessas disposições básicas, contudo, a Constituição acabou por promover substancial reestruturação das instituições jurídicas e judiciais, redimensionando não apenas os parâmetros de conformação, como as próprias ferramentas à disposição para a provocação e resposta do Poder Judiciário, abrindo novas perspectivas para a atuação dos juízes²⁴.

Nesse sentido, no que tange ao controle de constitucionalidade, foi mantido o controle incidental, mas com parâmetros renovados e – amplamente – alargados pelo próprio texto constitucional²⁵. Ademais, ao lado do controle incidental, o texto incorporou mecanismos de controle direto, como a ação direta de inconstitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, aumentando, também, os legitimados para seu manejo.

Para o controle da Administração, além do *habeas corpus*, do *habeas data* e da ação popular, foi prevista também a ação por ato de improbidade administrativa, albergando a possibilidade de suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública, entre outras consequências. Outrossim, ao lado do mandado de segurança individual, foi contemplado, também, o mandado de segurança coletivo, passível de manejo por partido político com representação e organização sindical, entidade de classe ou associação.

A Justiça Eleitoral foi mantida, e reforçada pelo reconhecimento de função normativa, atribuindo-se ao Tribunal Superior Eleitoral a capacidade para editar resoluções com força equivalente à lei. E, da preocupação com a corrupção eleitoral, o texto passou a prever diversas hipóteses

²² A mudança, contudo, acabou por gerar o efeito contrário, com a criação de uma “quarta instância” e o aumento das possibilidades de recurso, contribuindo para retardar, ainda mais, o curso dos processos.

²³ Cf. NALINI, José Renato. Do Poder Judiciário. In: MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco. *Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

²⁴ Permitiu ao magistrado “inquietar-se sobre a razoabilidade da lei, a proporcionalidade dos encargos que acarreta etc. quando antes não lhe cabia senão ser a voz da lei”. Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Poder Judiciário na Constituição de 1998: judicialização da política e politização da Justiça. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 198, p. 1-17, out./dez. 1994.

²⁵ Cf. RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 184

de impugnação aos candidatos e ampla participação do Ministério Público, introduzindo elementos novos nas disputas aos cargos eletivos²⁶.

Por fim, não bastasse tudo o quanto já exposto, a Constituição promoveu também ampla reforma naquelas que chamou de “funções essenciais à Justiça”, como o Ministério Público, robustecido em suas garantias institucionais e funcionais, a Advocacia Pública, consumando a separação entre a defesa da sociedade e da Fazenda, a Defensoria Pública, para a defesa dos necessitados, e da própria advocacia particular²⁷.

5. A judicialização no Brasil após a Constituição de 1988

Seguindo a referência introdutória, sem olvidar seus méritos, a Constituição de 1988 trouxe também severas dificuldades para a condução do país e, em última análise, para sua própria concretização. Nessa linha, não são poucas as críticas acerca de sua prolixidade, cujo texto é “detalhista” e “mal redigido”, carecendo de “revisão sistemática”²⁸, e exagerada ambição, que, para alguns, chega a beirar a “utopia ingênua”²⁹, impossível de ser alcançada.

A opção pelo presidencialismo e a fragmentação política decorrente da multiplicação dos partidos, em associação ao sistema proporcional, por seu turno, levaram ao chamado “Presidencialismo de Coalizão”³⁰, obrigando o Executivo a “costurar” maiorias, frequentemente contraditórias em relação aos programas, e difusas do ponto de vista ideológico, tudo isto de modo a construir a “governabilidade”³¹.

²⁶ Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Poder Judiciário na Constituição de 1988: judicialização da política e politização da Justiça. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 198, p. 1-17, out./dez. 1994.

²⁷ Nesse interim, o número de faculdades de Direito também cresceu exponencialmente. Segundo os dados apresentados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 1995 o Brasil contava com 165 faculdades de Direito, número que atingiu 505 em 2001 e, em 2015, chegou a 1.308 instituições. Assim, o Brasil conta com mais faculdades de Direito do que todos os países (incluindo China, Estados Unidos, Europa e África) do resto do mundo juntos. Dados disponíveis em: <<http://www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises>>. Acesso em: 20 set. 2015.

²⁸ Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 243.

²⁹ Cf. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Constituição e revisão*. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 385.

³⁰ Cf. ABRANCHES, Sérgio. *Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro*. Dados, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-34, 1988.

³¹ Cf. BITTENCOURT, Fernando Moutinho Ramalho. *Relações executivo-legislativo no presidencialismo de coalizão: um quadro de referência para estudos de orçamento e controle*. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-112-relacoes-executivo-legislativo-no-presidencialismo-de-coalizao-um-quadro-de-referencia-para-estudos-de-orcamento-e-control>>. Acesso em: 20 set. 2015.

Nesse cenário, seguindo a observação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, “as tarefas que são postas ao Estado, o que não só leva à multiplicação das normas, mas também à sua modificação estrutural, põem a descoberto as suas limitações”. E, da impossibilidade de sua concretização imediata, o resultado “um sentimento de impotência do Estado que, na verdade, põe em cheque a distinção entre Estado e Sociedade”³².

Esse apontado sentimento de impotência ou insatisfação, aliás, não deixou de trazer ainda outras consequências, bem refletidas na explosão de ações judiciais, muitas delas centrando reivindicações contra o Estado. Assim, desde a promulgação, viu-se o número de processos saltar de 350 mil, passando de 100 milhões³³, crescimento à razão de 33% ao ano no recém-criado Superior Tribunal de Justiça, e chegando a 41,6% ao ano, no Supremo Tribunal Federal³⁴.

Não apenas o salto quantitativo, observou-se também uma autêntica virada qualitativa, de tal modo que, atualmente, nenhum grande debate de interesse nacional parece escapar do Judiciário. Nesse sentido, passaram pelo Judiciário a utilização de células-tronco obtidas de embriões humanos³⁵, uniões homoafetivas³⁶, interrupção de gravidez em caso de anencefalia³⁷, sistema político, como fidelidade partidária³⁸ e lei da ficha limpa³⁹, entre outras.

Não é por menos, assim, a denúncia de instalação de uma “Supremocracia”⁴⁰, referenciando não apenas a fortaleza que o Supremo Tribunal Federal adquiriu – o que inegavelmente refletiria para o fortalecimento do Estado de Direito brasileiro – mas, também, o sintoma da fragilidade do sistema representativo, incapaz de responder às expectativas sobre ele colocadas, e a expansão da instituição judiciária em detrimento dos demais Poderes.

³² Cf. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Constituição brasileira e modelo de Estado*: hibridismo lógico e condicionantes históricas. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistas-pge/revista/tes6.htm>>. Acesso em: 20 set. 2015.

³³ Conforme dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça.

³⁴ Cf. VERISSIMO, Marcos Paulo. *A judicialização dos conflitos de Justiça distributiva no Brasil: o processo judicial pós-1988*. 2006. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2006.

³⁵ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3510. Rel. Min. Ayres Britto. J. 29/05/2008.

³⁶ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132. Rel. Min. Ayres Britto. J. 05/05/2011.

³⁷ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 12/04/2012.

³⁸ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3999. Rel. Min. Joaquim Barbosa. J. 12/11/2008.

³⁹ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 29. Rel. Min. Luiz Fux. J. 16/02/2012.

⁴⁰ Cf. VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. Revista de Direito GV, São Paulo, ano 2, v. 4, jul.-dez. 2008.

Sem desprezar que, em análise principal, a afirmação parte de graus distintos de generalização e abstração, da correlação entre os conceitos apresentados e institutos delineados, não parece difícil apontar a ocorrência da judicialização no Brasil. Ao revés, fácil verificar a presença das formas e categorias mais marcantes, e, de maneira subjacente, dos fatores essenciais para sua instalação e desenvolvimento acelerado no país.

Nessa esteira, a partir das ideias de juridificação e judicialização em abstrato, percebe-se, claramente, desde a própria Constituição e permeando os demais tipos normativos, além da ampliação da normatividade, com a apreensão jurídica de novos fatos, a adoção de novas técnicas legislativas, incorporando princípios genéricos, conceitos indeterminados e cláusulas abertas na lei, reduzindo as faixas de insindicabilidade⁴¹.

Em outros termos, a própria Constituição trouxe para seu texto diversas matérias que até então eram tratadas pela legislação infraconstitucional, e a própria legislação infraconstitucional passou a tratar de uma variedade maior de fatos sociais. Além disso, a Constituição e a legislação passaram a adotar textos amplos, aumentando os espaços deixados aos juízes para determinação de sentido final⁴².

No passo seguinte, com relação à ideia de “judicialização por transferência”, basta examinar as hipóteses em que o Poder Judiciário pode ser chamado a exercer o controle jurisdicional, permitindo o aporte de novas discussões às instâncias judiciárias, tanto por movimentos de reivindicação de particulares ou grupos da sociedade civil (“judicialização vinda de baixo”) quanto por comportamento estratégico ou simples incapacidade de deliberar pela classe política ou elites (“judicialização vinda de cima”).

Nessa linha, além de um novo padrão de relacionamento entre os Poderes, há a conformação de um novo cenário para a ação, no qual o Judiciário surge como uma nova “arena pública” externa ao circuito clássico “sociedade civil - partidos - representação - formação da vontade majoritária”, uma nova alternativa à resolução de conflitos, para a “agregação do tecido social” e mesmo para a “adjudicação da cidadania”, tema dominante na pauta do acesso à Justiça⁴³.

⁴¹ Espaços alheios à capacidade de determinação Estatal. Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 271.

⁴² Cf. BERNARDES, Júlio César; THOMÉ, João Batista. *Cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados – o poder criador dos juízes e a legitimidade democrática das decisões judiciais*. Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/viewFile/4556/3125>>. Acesso em: 5 jan. 2016.

⁴³ Cf. VIANNA, Luiz Werneck et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 22.

E, em atenção à judicialização por incorporação, novamente, a própria Constituição trouxe contributos importantes, como os dispositivos acerca do funcionamento das comissões parlamentares de inquérito, seguindo um procedimento judicialiforme⁴⁴, além da garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também nos processos administrativos, além dos judiciais.

Nesse sentido, por exemplo, no plano parlamentar, os regimentos das Câmaras Legislativas passaram a prever as audiências públicas na elaboração de leis, enquanto no campo administrativo se tornou prática corrente, quando não indispensável, a oitiva dos potenciais afetados antes da tomada de decisões de desapropriação, de construção de edifícios públicos, de sua afetação, do zoneamento urbano, de tombamento, entre outros⁴⁵.

Enfim, é fácil perceber que a atuação do Poder Judiciário ultrapassa os limites originariamente previstos pela doutrina tradicional, muito embora tal atuação, em certa escala, encontre base no próprio ordenamento jurídico⁴⁶. É fácil constatar, a atuação do Executivo e do Legislativo tem-se aproximado da forma judicial, o que, novamente, parece decorrer de imposições do próprio ordenamento jurídico, sendo retroalimentado por imposições do escrutínio judicial⁴⁷.

6. O dimensionamento das causas e consequências da judicialização no Brasil

Verificada a presença do fenômeno, cabe, então, referenciar algumas de suas causas e consequências. Observados os limites do presente trabalho, contudo, verdadeiramente impossível pretender abordar todos os fatores que contribuem para a judicialização no Brasil⁴⁸. As quatro principais explicações, é claro, podem ser adaptadas sem maior esforço para o cenário e não são poucas as análises doutrinárias neste sentido.

⁴⁴ Cf. MEIRELLES, Hely Lopes. *Estudos e pareceres de direito público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 370-371.

⁴⁵ Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 236.

⁴⁶ Se a judicialização brasileira ultrapassa os limites do próprio ordenamento, descambando para o ativismo judicial, é questão bastante controversa, que, em verdade, ultrapassa os limites do trabalho.

⁴⁷ Posto que, como mencionado, o Judiciário tem sido constantemente chamado a julgar a atuação dos demais Poderes. Cf. CAPPELLETTI, Mauro. *Juizes legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1980. p. 45.

⁴⁸ Para uma análise mais completa do tema, ver VIARO, Felipe Albertini Nani. *Judicialização: análise doutrinária e verificação no cenário brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

Com relação à explicação funcionalista, fácil perceber elementos de transformações do Estado, com a adoção de um perfil social em detrimento de um Estado mais enxuto⁴⁹, fortalecimento do Executivo em prol de um Estado administrativo de extensa regulação⁵⁰, e mudanças na própria sociedade, em processos de modernização e desenvolvimento⁵¹, e até mesmo a aludida crise de valores compartilhados socialmente⁵².

No tocante à explicação normativista, reaparece a extensa pauta de direitos⁵³ e incorporação de enunciados abertos, indeterminados e plurissignificativos⁵⁴, além da abertura, quase que desmedida, do acesso à Justiça⁵⁵, bem como sua utilização por grupos de interesse e partidos políticos, como tática de oposição (sistemática ou seletiva), como arbitragem dos interesses em conflito e até mesmo como instrumento de governo⁵⁶.

Em atenção à explicação institucionalista, por sua vez, volta-se novamente aos aspectos de divisão do poder, inclusive a previsão de um federalismo de “duplo grau”⁵⁷, o “Presidencialismo de Coalizão” e a aprofundada fragmentação política (ou, ainda, partidária), favorecendo a existência de múltiplos pontos de veto no sistema⁵⁸, além

⁴⁹ Cf. ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. *Judicialização da política no Brasil: influência sobre atos interna corporis* do Congresso Nacional. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/>>. Acesso em: 2 set. 2015.

⁵⁰ Cf. PESSOA, Robertônio Santos. *Constitucionalismo, estado e direito administrativo no Brasil*. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/>>. Acesso em: 27 fev. 2016.

⁵¹ Cf. VERBICARO, Loiane Prado. *Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/>>. Acesso em: 5 jan. 2015.

⁵² Cf. MARRAFON, Marco Aurélio. Baixo grau de ética nas relações humanas causa judicialização da vida. In: *Consultor Jurídico*, 30 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-30/constituicao-poder-baixo-grau-etica-causa-judicializacao-vida>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

⁵³ Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

⁵⁴ Cf. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 15.

⁵⁵ Cf. NALINI, José Renato. *Potencialização de conflitos*. Disponível em: <<https://renatonalini.wordpress.com/2011/02/27/potencializacao-de-conflitos/>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

⁵⁶ Cf. TAYLOR, Matthew M.; ROS, Luciano da. *Os partidos políticos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política*. Dados, Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, p. 825-864, 2008.

⁵⁷ Cf. SILVA, Jose Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 479.

⁵⁸ Cf. BRANDÃO, Rodrigo. A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. In: FELLET, André; NOVELINO, Marcelo. *Constitucionalismo e democracia*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 620-622.

de questões de desenho e capacidades institucionais⁵⁹, inclusive o mau desempenho de determinadas instituições⁶⁰.

E, no que se refere à explicação realista, aponta-se um sentimento geral de desconfiança da classe política e dos políticos, bem demonstrada pela predeterminação de pautas na Constituição⁶¹, sendo possível supor que a judicialização, em algum grau, tenha sido até mesmo desejada⁶², isso tudo sem descuidar os eventuais impulsos internos oriundos das próprias carreiras jurídicas⁶³, resvalando, então, em questões de ativismo judicial⁶⁴.

Assim, como se pode perceber, componentes de cada uma dessas explicações aparecem em maior ou menor grau no cenário brasileiro, e alguns deles de maneira recorrente. Do mesmo modo, aparecem também as discussões sobre distorções decorrentes. Nesse ensejo, revalidada a mesma observação anterior quanto à impossibilidade de esgotar os temas, cabe tecer ainda algumas considerações.

No ponto da limitação do poder, a discussão encontra sua expressão máxima no debate acerca da atuação do Supremo Tribunal Federal e sua colocação no centro do sistema político brasileiro. Nesse sentido, a enorme ambição da Constituição, somada à paulatina concentração de poderes na esfera da Corte, aponta para uma mudança no equilíbrio do sistema de separação de poderes, reforçando seu papel político⁶⁵, ainda que se alegue operar apenas no vácuo deixado pelas esferas tradicionais⁶⁶.

No segundo ponto, a reboque do primeiro, crescem os questionamentos acerca da legitimidade do Poder Judiciário, e do Supremo

⁵⁹ Cf. ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. *O argumento das "capacidades institucionais", entre a banalidade, a redundância e o absurdo*. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/01_Arguelhes_Leal.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2016.

⁶⁰ Cf. BARROSO, Luís Roberto. *Vinte anos de Constituição brasileira de 1988: o Estado a que chegamos*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20081127-03.pdf>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁶¹ Cf. VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a05v4n2.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2016.

⁶² Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 231.

⁶³ Cf. SANTOS; André Filipe Pereira Reid dos; FITTIPALDI, Paula Ferraço. *Análises sociológicas das profissões jurídicas e da judicialização da política no Brasil contemporâneo*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8e5e15c4e6d09c83>>. Acesso em: 6 mar. 2016.

⁶⁴ Cf. RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁶⁵ Cf. VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. *Revista de Direito GV*, São Paulo, ano 2, v. 4, jul.-dez. 2008.

⁶⁶ Cf. BARROSO, Luís Roberto. Palestra proferida no Instituto Fernando Henrique Cardoso em 17 de agosto de 2015. Íntegra disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/congresso-responsavel-judicializacao.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

Tribunal Federal em particular, para ditar o debate político, muito embora, interessante notar, diversas pesquisas⁶⁷ apontam que, contraditoriamente, boa parte das discussões aporta no Judiciário justamente por questionamentos oriundos da própria classe política.

Quanto ao terceiro ponto, mas sem abandonar o primeiro e o segundo, relacionado à questão da capacidade institucional e aos impactos das decisões judiciais para a governança, muito embora a possibilidade de controle das políticas públicas ainda continue a ser debatida nos bancos acadêmicos, quando se volta à análise dos repositórios jurisprudenciais, são numerosas as decisões que, no sentido de impor à administração a realização de tarefas, resultam em substanciosos gastos públicos⁶⁸.

No quarto ponto, e retomando todos os anteriores, são constantes as críticas de ativismo judicial. A discussão é capaz de despertar paixões, e a cada nova decisão polêmica ressurgem a denúncia de que os membros dos tribunais estariam ultrapassando os limites de sua atribuição, subtraindo a capacidade de deliberação dos representantes do povo legitimamente eleitos, muitas vezes acompanhadas de denúncias de uma atuação política, em razão da posição jurídica externada pelo julgador⁶⁹.

E, no topo de tudo isso, é inegável a sensação de que o sistema judicial brasileiro aproxima-se do colapso, haja vista o número de ações

⁶⁷ Nesse sentido: VIANNA, Luiz Werneck et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. PROGEBINSCH, Thamy. *Judicialização ou representação: política, direito e democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. TAYLOR, Matthew M.; ROS, Luciano da. *Os partidos políticos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política*. Dados, Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, p. 825-864, 2008.

⁶⁸ Apenas a título de exemplo, com relação ao tema da saúde, só para o governo federal, o impacto de uma derrota em todos os processos seria de 3,9 bilhões de reais, o equivalente a 4% do orçamento de todo o Ministério da Saúde para o ano de 2014 (cerca de 106 bilhões). Cf. ROSA, Arthur. *União prevê gasto de 3,9 bi com ações de medicamentos*. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/aasp/impressa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=16544>. Acesso em: 24 mar. 2016.

⁶⁹ “No quadro apontado, o Judiciário, se se considerar sua esfera de intervenção, estaria mais forte. Disto, porém não lhe resultou aumento de prestígio, ao contrário. Em primeiro lugar, porque sua carga muito cresceu e com ela um retardamento da prestação jurisdicional. Daí o descontentamento dos que recorrem a ela, ou dela esperam providências, como a punição exemplar dos ‘corruptos’. Em segundo lugar, seu poder de interferência na órbita político-administrativa o tornou corresponsável dos insucessos ou frustrações que para a opinião pública decorrem da má atuação do Poder. Mais, veio ele a ser visto como um colaborador do Governo. Ou, quando decide contra as medidas deste, é por ele apontado como responsável – a serviço da oposição – por decisões contrárias ao interesse popular. Em ambos os casos, assume uma feição de órgão político, no pior sentido do termo.” Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 231.

em andamento e progressivo número de ainda outras demandas que não deixam de entrar⁷⁰.

7. Considerações finais

A Constituição de 1988 promoveu importantes modificações no sistema jurídico, com reflexos igualmente relevantes para a atuação judicial. O texto constitucional, abrangente e detalhista, em conjunção a diversos outros fatores, de cunhos políticos, institucionais, econômicos, sociais e culturais, gerou o caldo apropriado para o fenômeno da judicialização.

A judicialização, assim, aparece como um fenômeno essencialmente contingencial. As diversas facetas do fenômeno, seja como tendência de normatização, como internalização dos critérios e métodos judiciais e jurídicos, ou, ainda, por seu aspecto mais relevante, pela transferência da discussão de questões até então afetadas a outras esferas para o domínio dos juízes e tribunais, parece consolidar-se cada vez mais.

Verificando-se, a partir das explicações, suas potenciais causas, e tendo-as como ativas e operantes no sistema, e, da mesma maneira, as conseqüências dessa construção, cada vez mais evidentes, assomando um aparentemente invencível quantitativo de demandas, o Poder Judiciário enfrenta a ameaça de sucumbir diante do número e natureza de causas que tencionou solucionar.

Tudo isso, ao que parece, mais um sintoma da hiperdosagem do que propriamente uma patologia, não aparenta próxima solução. Se o equilíbrio entre os Poderes é uma obra ainda em construção, forçoso reconhecer a necessidade de aprimoramento da discussão, do que pode, inclusive, depender a sobrevivência da Constituição nos anos vindouros.

⁷⁰ Nesse sentido, comparativamente, enquanto o número de casos baixados em 2013 subiu 100 mil em relação a 2012, no mesmo período, o número de novas ações aumentou em mais de 400 mil. Cf. TAVARES, André Ramos. Discurso de Abertura do CIII Encontro Nacional do Poder Judiciário. Trecho disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62202-especialista-defende-judiciario-a-frente-do-combate-a-litigancia-excessiva-e-ao-congestionamento-processual>>. Acesso em: 25 mar. 2016

Referências

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes et al. *Direito constitucional, estado de direito e democracia: homenagem ao professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. *Estado de direito e ativismo judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

_____. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 920, p. 133-149, 2012.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. *Judicialização da política no Brasil: influência sobre atos interna corporis do Congresso Nacional*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br//bd/handle/bdcamara/14300#>>. Acesso em: 2 set. 2015.

ARANTES, Rogério Bastos. Judiciário: entre a justiça e a política. In: AVELAR, Lucia; CINTRA, Antonio Octavio (Org.). *Sistema político brasileiro: uma introdução*. 2. ed. Rio de Janeiro: F Konrad Adenauer; São Paulo: UNESP, 2007. p. 81-115.

ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. O lado ainda desconhecido da repercussão geral. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 20 set. 2012. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/artigos/conteudo.phtml?id=1299162>>. Acesso em: 12 fev. 2013.

ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a ciência do direito e o direito da ciência. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, n. 17, jan.-mar. 2009. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rede-17-janeiro-2009-humberto%20avila.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2016.

_____. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, Brasília, DF, ano 15, n. 58, jan.-mar. 2007.

_____. Vinte anos de Constituição brasileira de 1988: o Estado a que chegamos. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, n. 10, p. 57, 2008. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20081127-03.pdf>. Acesso em: 20 set. 2015.

_____. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*, n. 13, p. 17-32, 2009. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revis>

ta/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2009.

BERNARDES, Júlio César; THOMÉ, João Batista. *Cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados* – o poder criador dos juízes e a legitimidade democrática das decisões judiciais. Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/viewFile/4556/3125>>. Acesso em: 5 jan. 2016.

BITTENCOURT, Fernando Moutinho Ramalho. *Relações executivo-legislativo no presidencialismo de coalizão*: um quadro de referência para estudos de orçamento e controle. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-112-relacoes-executivo-legislativo-no-presidencialismo-de-coalizao-um-quadro-de-referencia-para-estudos-de-orcamento-e-controle>>. Acesso em: 20 set. 2015.

BLICHTNER, Lars; MOLANDER, Anders. What is juridification? *Arena Working Paper*, n. 14, 2005. Disponível em: <<http://www.nova.no/content/download/21760>>. Acesso em: 4 set. 2015.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial do STF*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1980.

_____. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1984.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 23, p. 127-39, 2004.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de; MARONA, Marjorie Corrêa. Por um conceito operacional de judicialização da política. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA, 7., 2010. *Anais...* Recife: ABCP, 2010. p. 1-30.

CASTRO, Marcos Faro. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 12, n. 34, jun. 1997.

COSTA, João Ricardo dos Santos (Pres.); SADEK, Maria Tereza (Coord. Científica). *O uso da Justiça e o litígio no Brasil*: pesquisa elaborada

pela Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em: <<http://jota.info/wp-content/uploads/2015/08/O-uso-da-Justi%C3%A7a-e-o-lit%C3%ADgio-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

EPP, Charles R. *The rights revolution: lawyers, activists, supreme courts in comparative perspective*. Chicago: University of Chicago, 1998.

FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (Org.). *As novas faces do ativismo judicial*. Salvador: Juspodivm, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Aspectos fundamentais da Constituição de 1988. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 88, p. 397-420, 1993. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v88i0p397-420>>. Acesso em: 7 set. 2018.

_____. Poder Judiciário na Constituição de 1998: judicialização da política e politização da Justiça. *Revista de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 198, p. 1-17, out./dez. 1994.

_____. *Curso de direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Do processo legislativo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Princípios fundamentais do direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *O papel político dado ao Supremo pela Constituição*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-08/papel-politico-dado-judiciario-constituicao>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

_____. O papel político do Judiciário e suas implicações. *Revista de Ciências Jurídicas e Econômicas*, ano 1, n. 2. Disponível em: <<http://revistasystemas.com.br/index.php/systemas/article/download/21/16>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Constituição brasileira e modelo de Estado: hibridismo lógico e condicionantes históricas*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista/tes6.htm>>. Acesso em: 20 set. 2015.

GARAPON, Antoine. *O guardador de promessas*. Tradução de Francisco Aragão. Lisboa: Instituto Piaget, 1998. [Ed. orig.: *Le gardien des promesses: justice et démocratie*. Paris: O. Jacob, 1996.]

GINSBURG, Tom. *Judicial review in new democracies*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

_____. The global spread of constitutional review. In: WITTINGTON, Keith; KETLEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A. *The Oxford handbook of law and politics*. New York: Oxford University, 2008.

GINSBURG, Tom. *The judicialization of administrative governance: causes, consequences and limits*. Disponível em: <http://works.bepress.com/tom_ginsburg/70>. Acesso em: 26 jun. 2015.

GINSBURG, Tom; CHEN, Albert H. (Ed.). *Administrative law and governance in Asia*. New York: Routledge, 2009.

GRIMM, Dieter. *Constituição e política*. Tradução de Inocêncio Mártires Coelho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. v. 3.

GUARNIERI, Carlo; PEDERZOLI, Patrizia. *The power of judges: a comparative study of courts and democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

HIRSCHL, Ran. *Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge: Harvard University, 2007.

_____. The new constitutionalism and the judicialization of pure politics worldwide. Traduzido por Diego Werneck Arguelhes e Pedro Gimenez Cantisano. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 251, 2009. (Original publicado em *Fordham Law Review*, New York, v. 75, n. 2, 2006).

_____. *Judicialization of mega-politics and the rise of political courts*. Disponível em: <<http://pgil.pk/wp-content/uploads/2014/05/Ran-Hirschl-judicialisation-of-politics.pdf>>. Acesso em: 5 jul. 2015.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *The cost of rights: why liberty depends on taxes*. New York: W. W. Norton & Company, 2000.

LEAL, Roger Stiefelmann. *O efeito vinculante na jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. O exercício da jurisdição constitucional pelo Poder Judiciário. In: ALMEIDA, Fernando Dias Menezes et al. *Direito constitucional, estado de direito e democracia: homenagem ao Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

_____. *A judicialização da política*. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/leal1.htm>>. Acesso em: 9 jul. 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARCELLINO JÚNIOR, Julio César. *Análise econômica do acesso à justiça: a tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MARRAFON, Marco Aurélio. *Baixo grau de ética nas relações humanas causa judicialização da vida*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-30/constituicao-poder-baixo-grau-etica-causa-judicializacao-vida>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

- MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco. *Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MASS, Charlotte. *Juridification in Europe*. Den Haag: Elf, 2012.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Estudos e pareceres de direito público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. Saraiva, 2014.
- MORAES, Alexandre de (Org.). *Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Constituição e revisão*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- NALINI, José Renato. *O juiz e a privatização*. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/239/401>>. Acesso em: 14 jan. 2015.
- _____. *Potencialização de conflitos*. Disponível em: <<https://renatonalini.wordpress.com/2011/02/27/potencializacao-de-conflitos/>>. Acesso em: 5 jun. 2015.
- PROGREBINSCH, Thamy. *Judicialização ou representação: política, direito e democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. *Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ROSA, Arthur. *União prevê gasto de 3,9 bi com ações de medicamentos*. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=16544>. Acesso em: 24 mar. 2016.
- SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. *Revista USP*, Dossiê Judiciário, São Paulo, n. 21, 1994.
- SANTOS; André Filipe Pereira Reid dos; FITTIPALDI, Paula Ferraço. *Análises sociológicas das profissões jurídicas e da judicialização da política no Brasil contemporâneo*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8e5e15c4e6d09c83>>. Acesso em: 6 mar. 2016.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

- STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- SWEET, Alec Stone. *Governing with judges: constitutional politics in Europe*. New York: Oxford, 2000.
- TASSINARI, Clarissa. *Ativismo judicial: uma análise da atuação do Judiciário nas experiências brasileira e norte-americana*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2012.
- TATE. C. Neal; VALLINDER, Torbjörn (Ed.). *The global expansion of judicial power*. New York: New York University Press, 1995.
- TAVARES, André Ramos. *Paradigmas do judicialismo constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- TAYLOR, Matthew M.; ROS, Luciano da. *Os partidos políticos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política*. Dados, Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, p. 825-864, 2008.
- VALLINDER, Torbjörn. The judicialization of politics: a world-wide phenomenon: Introduction. *International Political Sciences Review*, Newbury Park, v. 15, p. 91-99, April 1994. Disponível em: <<http://ips.sagepub.com/content/15/2.toc>>. Acesso em: 15 mar. 2015.
- VERBICARO, Loiane Prado. *Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322008000200003&script=sci_arttext>. Acesso em: 5 jan. 2015.
- VERISSIMO, Marcos Paulo. *A judicialização dos conflitos de justiça distributiva no Brasil: o processo judicial pós-1988*. 2006. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2006.
- VIANNA, Luiz Werneck et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- VIARO, Felipe Albertini Nani. *Judicialização: análise doutrinária e verificação no cenário brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista de Direito GV*, São Paulo, ano 2, v. 4, jul.-dez. 2008.
- WANG, Daniel Wei Liang (Org.). *Constituição e política na democracia*. São Paulo: Marcial Pons, 2013.